

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 271, DE 1999.

Aumenta a pena por omissão de socorro e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO PAULO LIMA

I – RELATÓRIO

O PL, em epígrafe, na sua redação original, tem como finalidade ampliar a penalidade para o crime de omissão de socorro previsto no art. 135, do Código Penal em vigor (Decreto-lei nº 2.848/1940). Pelo projeto, então, a pena é aumentada de detenção, de um a seis meses, ou multa, para **detenção de 6 meses a 1 ano e multa**. O PL também dobra a pena se da omissão resultar lesão corporal de natureza grave e triplica se resultar a morte. Na redação atual, a pena é aumentada **de metade**, no caso da omissão resultar em lesão corporal de natureza grave.

Em avaliação na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a proposição recebeu parecer pela rejeição. Na CCJC, o Parecer foi pela aprovação na forma de um Substitutivo, que, diga-se, limitou-se a correções formais, mantendo o mesmo texto do PL original.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

CODIGO PENAL	SUBSTITUTIVO AO PL 271/99
Omissão de socorro Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não	“Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não

<p>pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:</p> <p>Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.</p> <p>Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.</p>	<p>pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:</p> <p>Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.</p> <p>Parágrafo único. A pena é aumentada ao dobro, se da omissão resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resultar morte.” (NR).</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

II – VOTO

A tipificação do **crime de omissão de socorro**, de fato, enfrenta problemas na legislação brasileira, tendo em vista a conduta estar tipificada ou descrita como crime em várias legislações. Primeiro temos o art. 97¹, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que, ao contrário do Código Penal, prevê, na sua forma simples, pena em de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Depois, temos o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que, nos artigos 302, inciso III,² e 303³ prevê a **omissão de socorro** como **causa especial de aumento de pena** (de um terço à metade), no caso de homicídio culposo ou lesão corporal na direção de veículo automotor. No mesmo Código de Trânsito, contudo, o art. 304, tipifica a omissão de socorro como crime

¹ Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

² Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I – (...);

II - (...);

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

³ Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

próprio e autônomo, com pena de detenção de pena em de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa, *verbis*:

“Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves”.

Por conta dos dispositivos acima, existe muita discussão e confusão na doutrina e nos tribunais na aplicação e interpretação dos tipos penais acima, já que, apesar de tratar de fatos e situações idênticas, ou seja, a proteção de um hipossuficiente perene ou eventual, diversas normas preveem tratamento e penas diferentes. O PL, em questão, infelizmente não resolveu o imbróglio, posto criar uma nova diferenciação, nos casos da causa de aumento de pena. Com efeito, caso o PL seja aprovado, manteremos as mesmas quatro situações diferenciadas e confusas previstas nas legislações acima referidas e acrescentaríamos mais uma.

Também vale mencionar, que fazemos nossos os argumentos expostos pelo nobre colega de Partido, Deputado Nelson Pellegrino, que em voto brilhante sobre o PL 271/99, nesta Comissão de Constituição e Justiça, mencionou a pouca eficácia que o aumento da pena privativa de liberdade tem sobre a diminuição de determinadas condutas criminosas. No caso alertou também sobre a inexistência de efeitos práticos na política criminal de prevenção ou reprovação da conduta em questão, posto tanto nas diversas disposições atuais como na pretendida, a pena privativa de liberdade será substituída, conforme dispõe o art. 44, do Código Penal Brasileiro, por penas restritivas de direitos, cujo processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais, além de ensejar em determinados casos a suspensão condicional da pena (art. 77, CP) ou mesmo a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95). Com efeito, no plano fático não haveria nenhum desestímulo para o sujeito imbuído da intenção em omitir socorro.

Ademais, como também mencionou o Deputado Nelson Pellegrino, a reforma do Código Penal é urgente e deve ser levada a cabo celeremente pelo Congresso Nacional, mas deve ser feita numa revisão completa e sistemática, evitando-se, como ocorre na matéria, textos ambíguos e tratamentos diversos para situações idênticas.

Por todo o exposto acima, entendemos que a proposição é antijurídica, o que implica o nosso VOTO É PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 271, DE 1999.

Sala da Comissão em

Deputado JOÃO PAULO LIMA